



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
1ª Vara Criminal

Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0001147-34.2012.8.05.0064
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação Indébita
Autor: Delegacia de Conceicao do Jacuipe
Indiciado: Augusto Helio Almeida de Santana

Trata o presente de **DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público em desfavor de **AUGUSTO HELIO ALMEIDA DE SANTANA** pela suposta prática do crime previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, fato ocorrido em 28.09.2010.

A denúncia fora recebida em 15.03.2013 (fls.33). Após diversas tentativas para a citação, o acusado apresentou a resposta à acusação (fls.107/110). O feito ficou paralisado desde então.

Breve relatório. Decido.

É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal.

Tendo o fato delituoso ocorrido em 28.09.2010, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (art. 117, I do Código Penal) na data de 15.03.2013, verifica-se, pois, que já se passaram 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP).

Sendo imputada a suposta prática do artigo 168, *caput*, do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, aplicando-se o regramento contido no artigo 109, IV, do CP, tem-se a ocorrência da prescrição em 08 (oito) anos.

Do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** de **AUGUSTO HELIO ALMEIDA DE SANTANA** pelo reconhecimento da ocorrência, *in casu*, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe(BA), 13 de setembro de 2021.

Humberto Nogueira
Juíza de Direito

0001147-34.2012.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Processo Digital

Assunto principal : Apropriação indébita
Distribuição : 28/11/2012 às 15:36 - Sorteio
Vara : 1ª Vara Criminal - Conceição Do Jacuípe
Magistrado (vaga) : Abraão Barreto Cordeiro (1)
Localização : [INT] Criminal / Processos Arquivados
Situação : Baixado

Partes e representantes

Participação	Nome
Autor	Delegacia de Conceicao do Jacuípe
Indiciado	Augusto Helio Almeida de Santana
Advogada	Rafaela Azevedo de Almeida
Vítima	Jucycarias Neves Santos Medeiros

Movimentações (Mostrar principais)

Data	Movimentação
01/06/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.22.01720165-0 Tipo da Petição: Petição Data: 01/06/2022 10:56
31/05/2022	Expedição de Certidão Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
31/05/2022	Expedido ato ordinatório Intimação do MP - Via Portal
31/05/2022	Arquivado Definitivamente
08/10/2021	Publicado Relação : 0553/2021 Data da Disponibilização: 08/10/2021 Data da Publicação: 11/10/2021 Número do Diário: Página:
07/10/2021	Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico Relação: 0553/2021 Teor do ato: Trata o presente de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor de AUGUSTO HELIO ALMEIDA DE SANTANA pela suposta prática do crime previsto no art. 168, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 28.09.2010. A denúncia fora recebida em 15.03.2013 (fls.33). Após diversas tentativas para a citação, o acusado apresentou a resposta à acusação (fls.107/110). O feito ficou paralisado desde então. Breve relatório. Decido. É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. Tendo o fato delituoso ocorrido em 28.09.2010, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (art. 117, I do Código Penal) na data de 15.03.2013, verifica-se, pois, que já se passaram 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP). Sendo imputada a suposta prática do artigo 168, caput, do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, aplicando-se o regramento contido no artigo 109, IV, do CP, tem-se a ocorrência da prescrição em 08 (oito) anos. Do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA de AUGUSTO HELIO ALMEIDA DE SANTANA pelo reconhecimento da ocorrência, in casu, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Jacuípe(BA), 13 de setembro de 2021. Humberto Nogueira Juiz de Direito Advogados(s): Rafaela Azevedo de Almeida (OAB 56489/BA)
06/10/2021	Extinta a punibilidade por prescrição

Trata o presente de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor de AUGUSTO HELIO ALMEIDA DE SANTANA pela suposta prática do crime previsto no art. 168, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 28.09.2010. A denúncia fora recebida em 15.03.2013 (fs.33). Após diversas tentativas para a citação, o acusado apresentou a resposta à acusação (fs.107/110). O feito ficou paralisado desde então. Breve relatório: Decido. É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade estatal. Tendo o fato delituoso ocorrido em 28.09.2010, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com o recebimento da denúncia (art. 117, I do Código Penal) na data de 15.03.2013, verifica-se, pois, que já se passaram 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP). Sendo imputada a suposta prática do artigo 168, caput, do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, aplicando-se o regramento contido no artigo 109, IV, do CP, tem-se a ocorrência da prescrição em 08 (oito) anos. Do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA de AUGUSTO HELIO ALMEIDA DE SANTANA pelo reconhecimento da ocorrência, in casu, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Jacuípe(BA), 13 de setembro de 2021. Humberto Nogueira Juíza de Direito

- 06/07/2021 Concluso para decisão Interlocutória
- 27/11/2019  Juntada de carta precatória/rogatória
Nº Protocolo: PCDJ.19.02000410-1
Tipo de Petição: Devoivendo Carta Precatória
Data: 26/11/2019 13:36
- 16/10/2019 Juntada de Petição
Nº Protocolo: WCDJ.19.01000859-2
Tipo de Petição: Defesa prévia
Data: 14/10/2019 12:50
- 26/08/2019  Juntada de documento
- 24/08/2019  Expedida carta precatória
Carta Precatória - Citação
- 06/08/2019  Expedição de Certidão
Certidão do Oficial de Justiça
- 06/08/2019  Juntada de mandado
- 29/07/2019  Juntada de mandado
- 29/07/2019  Juntada de mandado
- 29/07/2019  Expedição de Certidão
Certidão do Oficial de Justiça
- 29/07/2019  Juntada de mandado
- 25/07/2019 Publicado
Relação :0282/2019
Data de Disponibilização: 25/07/2019
Data de Publicação: 26/07/2019
Número do Diário:
Página:
- 24/07/2019  Expedido mandado
Mandado nº: 064.2019/000740-3
Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/08/2019
Local: Conceição Do Jacuípe / Edilson Santana Boaventura
- 24/07/2019  Expedido mandado
Mandado nº: 064.2019/000741-1
Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/07/2019
Local: Conceição Do Jacuípe / Raquel de Araújo
- 24/07/2019 Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico

Relação: 0282/2019
Teor do ato: Vistos, etc. Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos. Por tal motivo, considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o

mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração. Nomelo, então, a advogada Rafaela Azevedo de Almeida - OAB/BA 56.489 como defensora efetiva do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública.
 Advogados(s): Rafaela Azevedo de Almeida (OAB 56489/BA)

- 19/07/2019 Expedição de Certidão
 Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
- 19/07/2019 Expedição de Certidão
 Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
- 18/07/2019 Proferido despacho de mero expediente
 Vistos, etc. Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos. Por tal motivo, considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração. Nomelo, então, a advogada Rafaela Azevedo de Almeida - OAB/BA 56.489 como defensora efetiva do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública.
- 13/03/2019 Concluso para despacho
- 13/03/2019 Juntada de carta precatória/rogatória:
 Nº Protocolo: PCDJ.19.02000059-0
 Tipo da Petição: Devolvendo Carta Precatória
 Data: 13/03/2019 09:35
- 17/10/2018 Juntada de aviso de recebimento (ar) positivo
- 16/10/2018 Juntada de Petição
- 16/10/2018 Juntada de Petição
- 15/10/2018 Expedida carta precatória
 Carta Precatória - Citação
- 11/10/2018 Proferido despacho de mero expediente
 Vistos etc. Expeça-se nova carta precatória, fazendo consta o endereço completo do Denunciado (fl. 46). Publique-se. Concelção do Jacuipe (BA), 25 de maio de 2018.
 Abraão Barreto Cordeliro Juiz de Direito
- 08/05/2017 Juntada de documento
- 05/05/2017 Expedição de Certidão
 Certidão do Oficial de Justiça
- 05/05/2017 Juntada de mandado
- 02/05/2017 Expedido mandado
 Mandado nº: 064.2017/000555-3
 Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/05/2017
 Local: Concelção Do Jacuipe / Edilson Santana Boaventura
- 02/05/2017 Expedição de documento
 TODOS - Genérico
- 27/07/2016 Concluso para despacho
- 27/07/2016 Juntada de Petição
 Nº Protocolo: WCDJ.16.00101575-9
 Tipo da Petição: Parecer do Ministerio Publico
 Data: 26/07/2016 15:25
- 15/07/2016 Expedição de Certidão
 Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

- 12/07/2016  Proferido despacho de mero expediente
Vista ao NP
- 07/08/2015 Concluso para despacho
- 07/08/2015  Juntada de carta precatória/rogatória
Nº Protocolo: PCDJ.15.01000920-3
Tipo de Petição: Devolvendo Carta Precatória
Data: 05/08/2015 14:55
- 04/03/2015  Juntada de Petição
Nº Protocolo: PCDJ.15.01000253-6
Tipo de Petição: Ofício
Data: 04/03/2015 09:18
- 03/11/2014  Juntada de aviso de recebimento (ar) positivo
- 30/09/2014  Expedida carta precatória
Carta Precatória - Citação
- 29/09/2014  Juntada de ofício
- 23/01/2014 Juntada de documento
- 18/09/2013 Remetidos os Autos
Remetidos os autos ao Cartório de Origem.
- 05/09/2013  Proferido despacho de mero expediente
Vistos etc. Em razão da não localização do endereço do Réu, cumpre-se a ordem citatória ou intimatória no endereço fornecido pelos cadastros oficiais, por intermédio das ferramentas de busca (INFOJUD/SIEL). Em caso de êxito na pesquisa, proceda o (a) Sr(a) Escrivã(o), por ato ordinatório, ao cumprimento da diligência pendente. Publique-se. Intimem-se.
- 01/08/2013 Remetidos os Autos
DESTINO: Gabinete do Juiz
Usuário: TABSILVA
- 26/06/2013 Conclusos
TIPO DE CONCLUSÃO: PARA DESPACHO/DECISÃO
JUIZ: ISAIAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Usuário: ARRSANTOS
- 14/06/2013 Conclusos
- 14/06/2013 Remetidos os Autos
DESTINO: CONCLUSOS- CARTÓRIO- Caixa-08
Observação: CONCLUSOS- CARTÓRIO- Caixa-08
Usuário: ARRSANTOS
- 14/06/2013 Mandado devolvido
NOME DO OFICIAL: IVANA GORRETE LIMA COSTA
RESULTADO: CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA
Observação: juntada
Usuário: ARRSANTOS
- 20/03/2013 Juntada de documento
TIPO DE DOCUMENTO: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
Observação: Juntada da publicação
Usuário: ARRSANTOS
- 20/03/2013 Publicado pelo diário do poder judiciário
DATA PUBLICADO: 20/03/13
Usuário: DPJ
- 19/03/2013 Recebido o Mandado para Cumprimento
NOME DO OFICIAL: IVANA GORRETE LIMA COSTA
Observação: expedido mandado
Usuário: ARRSANTOS
- 19/03/2013 Enviado para publicação no diário do poder judiciário
DATA A SER PUBLICADO: 20/03/2013
Usuário: ARRSANTOS
- 18/03/2013 Juntada de documento
TIPO DE DOCUMENTO: DECISAO
Observação: juntada
Usuário: ARRSANTOS

18/03/2013 Recebidos os autos
ORIGEM: Recebido da Decisão
Observação: Recebido da Decisão
Usuário: ARRSANTOS

15/03/2013 Remetidos os Autos
DESTINO: cartório crime
Usuário: GMAXOLIVEIRA

15/03/2013 Remetidos os Autos
DESTINO: Gabinete do Juiz
Usuário: GMAXOLIVEIRA

13/03/2013 Remetidos os Autos
DESTINO: Assessoria do Juiz
Usuário: RCBEZERRA

14/12/2012 Conclusos
TIPO DE CONCLUSÃO: PARA DESPACHO/DECISÃO
JUIZ: ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
Observação: CONCLUSOS para Decisão
Usuário: ARRSANTOS

14/12/2012 Classe Processual alterada
CLASSE ANTERIOR: Inquérito Policial
CLASSE ATUAL: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Usuário: ARRSANTOS

14/12/2012 Recebidos os autos
ORIGEM: Recebido do Ministério Público
Observação: Recebido do Ministério Público
Usuário: ARRSANTOS

14/12/2012 Processo autuado
Usuário: ARRSANTOS

28/11/2012 Autos entregues em carga
DESTINATARIO : VISTA
OUTROS DADOS: VISTA
Observação: VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Usuário: ARRSANTOS

28/11/2012 Distribuído
VARA: VARA CRIMINAL
TIPO: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
Usuário: ARRSANTOS

-  Mandados
-  Petições diversas
-  Filas de trabalho
-  Distribuição
-  Outros dados
-  Assuntos